



NOTA TÉCNICA ____/2023.

**ASSUNTO: INFORMAÇÕES SOBRE O
ANDAMENTO DO PROCESSO JUDICIAL
QUE VISA A OBTENÇÃO DO DIREITO À
SUSPENSÃO DO PRAZO PARA
UTILIZAÇÃO DO PERÍODO AQUISITIVO
DA LICENÇA CAPACITAÇÃO.**

Referida ação esta tramitando no juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, sob o nº 0702867-64.2021.8.07.0018.

O pedido formulado na ação foi para que “A Direção Geral da Polícia Civil do Distrito Federal garanta aos servidores, a suspensão do prazo para requerer a licença capacitação enquanto perdurar a vigência da portaria nº 25 de 18 de março de 2020”.

Após a interposição de recurso junto ao Superior Tribunal de Justiça, por parte do Distrito Federal, a decisão proferida pela 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, foi confirmada e o processo transitou em julgado.

O pedido havia sido julgado improcedente na primeira instância. Após o SINPOL interpor recurso de apelação, este restou provido para julgar procedente o pedido inicial. Os Desembargadores nas razões de decidir pontuaram que:



“(…)

Se foram canceladas as licenças para capacitação ainda não fruídas pelos servidores, como determinado por meio da Portaria questionada, a decorrência lógica que pode ser inferida é que os eventuais novos requerimentos de fruição da referida licença ficarão forçosamente sem efeito prático, pois serão também, diante da aplicação da mesma regra, indeferidos.

Aliás, se os períodos de licença não são acumuláveis, de acordo com a regra prevista no parágrafo único do art. 87 da Lei nº 8.112/1990, e se os servidores da Polícia Civil do Distrito Federal ficam impedidos de requerer a respectiva fruição, tendo em vista que serão necessariamente indeferidas, em que pese a peculiaridade do poder discricionário de concedê-las “no interesse da administração”, parece razoável e proporcional que os respectivos prazos para o exercício dessa prerrogativa funcional permaneçam suspensos.

Interpretação diversa teria como resultado prático que os servidores ficariam impedidos de requerer licença para capacitação, por tempo indeterminado, correndo o risco de perderem a possibilidade de formalizar seus requerimentos em relação aos períodos anteriores ainda não fruídos, em virtude da impossibilidade de cumulação de períodos.”

Assim, a Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, de provimento ao Recurso para “determinar a suspensão do curso do prazo para que os servidores da Polícia Civil do Distrito Federal possam requerer licença para capacitação enquanto perdurarem os efeitos da portaria nº 25 de 18 de março de 2020.”

Ante o indeferimento do recuso apresentado pelo Distrito Federal em sede de Recurso Especial junto ao STJ, o processo retornou para a primeira instância para que se dê cumprimento ao julgado.

Após o SINPOL peticionar nos autos requerendo a intimação do Distrito Federal, para que cumprisse a determinação judicial, fora juntado aos autos documento da Polícia Civil do Distrito Federal, informando que deu publicidade à decisão judicial final para ciência aos servidores.

Após o juízo determinar a manifestação do SINPOL sobre o cumprimento, este requereu nova intimação do Distrito Federal, para que comprovasse nos autos a devida alteração da portaria, para comprovação da decisão judicial.

O processo se encontra concluso ao juízo para decisão.

É o esclarecimento.

Brasília, 15/08/2023.

Alex Luciano Valadares de Almeida
OAB/MG 99.065

Alexandre Amaral de Lima Leal
OAB/DF 21.362

Jônatas da Costa Coelho
OAB/DF 21.503

Rafael Dario de Azevedo Nogueira
OAB/DF 29.621